



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03550/04

1/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, SEGUIDA DE DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DA PARAÍBA – SEC/PB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – Falhas que causaram prejuízo ao erário – IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.350 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da prestação de contas do **Convênio nº 250/2004**, celebrado entre a **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO – SEC/PB**, na pessoa do seu Secretário, **Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**, representada pelo Senhor **JOSÉ ELENILDO QUEIROZ**, tendo como objetivo a adequação física das escolas para consolidar a Escola Básica Ideal, com vistas à ampliação e reforma de escolas da rede municipal.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1240/1243) e concluiu por sugerir a notificação da Secretaria da Educação e do ex-Prefeito do Município de Teixeira, **Sr. José Elenildo Queiroz**, responsáveis pelo convênio, tendo em vista as seguintes providências:

1. apresentar os documentos de despesas, no total de **R\$ 264.255,40** ou o comprovante da devolução ao Erário Estadual deste valor, caso não tenha sido utilizado;
2. enviar os extratos bancários correspondentes às despesas acima referidas;
3. encaminhar a documentação ausente ao processo: a) plano de trabalho referido na cláusula segunda do instrumento do convênio (fls. 05); b) termo de aceitação definitiva das obras, objeto do convênio; c) anotação de responsabilidade técnica das obras executadas;
4. justificar a modalidade de licitação utilizada, **Convites nº 16/04, 18/04 e 24/04** para execução das obras da Escola Silveira Dantas;
5. foram constatados pagamentos efetuados às Firms JR Projetos e Construções Ltda e Arco-Íris Construtora Ltda em data anterior a das medições (fls. 1242);
6. embora não tendo constado nas conclusões do relatório em epígrafe, a Auditoria pronunciou-se (fls. 1242) acerca da denúncia, objeto do **Documento TC nº 07248/05 (Anexos Doc. TC nº 07334/05 e 15.249/05)**, fls. 1060/1219, apresentada pelo Senhor **ARISTON RODRIGUES PEREIRA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, acerca de irregularidades na realização do convênio em tela, tendo se realizado diligência nas obras, concluindo-se às fls. 1223/1226, pela existência de excesso de **R\$ 239.201,66** na despesa paga com as obras de reforma, ampliação e construção da Escola de Ensino Fundamental Silveira Dantas.

Também intimada, a então Secretária de Estado da Educação e Cultura, **Senhora Maria América Assis de Castro**, através do seu Advogado, **Dr. Benedito Donato Freire**, apresentou a defesa de fls. 1247/1326, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. remanescer a falha relativa à ausência dos seguintes documentos: a) plano de trabalho, b) termo de aceitação definitiva da obra; c) anotação de responsabilidade técnica das obras executadas;
2. nada informar acerca da modalidade de licitação utilizada (**Convites nº 16/04, 18/04 e 24/04**) como também sobre as despesas pagas à JR Projetos e Construções Ltda e Arco-íris Construtora Ltda, anteriores às medições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03550/04

2/5

3. caber à Secretaria da Educação justificar a diferença “a maior” de **R\$ 8.431,97** encontrada entre o valor liberado (**R\$ 543.048,00**) e o utilizado (**R\$ 551.479,97**).

Cientificado, o ex-Prefeito Municipal de Teixeira, **Senhor José Elenildo Queiroz**, apresentou a defesa de fls. 1335/1358, que a Divisão de Auditoria de Convênios - DICOV analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. segundo os documentos de despesas constantes do processo, foram utilizados **R\$ 551.479,97**;
2. consoante as informações contidas na defesa de que as obras encontram-se paralisadas ou em andamento, pode-se concluir que há falha na execução das mesmas;
3. conforme concluiu o ACP Kleber Rodrigues do Ó, em Relatório da Divisão de Inspeções Especiais (DINSE), às fls. 1223/1226, houve excesso de **R\$ 239.201,66** na execução das obras da Escola Municipal de Ensino Fundamental Silveira Dantas;
4. como há várias questões a serem dirimidas em relação ao objetivo de “inspecionar a adequação física das escolas para consolidar a escola ideal, com vistas à ampliação e reforma de escolas da rede municipal”, sugere-se vistoria “*in loco*” pela DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas), deste Tribunal, a fim de verificar a atual situação das obras executadas com recursos do **Convênio nº 250/04**, no Município de Teixeira.

Atendendo à sugestão da DICOV, estes autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que elaborou o Relatório de fls. 1369/1376, tendo concluído pela não aprovação da Prestação de Contas do **Convênio SEC-PB nº 250/04**, sugerindo a responsabilização do ordenador de despesa **José Elenildo Queiroz**, ex-Prefeito Municipal, pelo excesso apontado nas despesas pagas com as obras de reforma, ampliação e construção da E. M. E. F. Silveira Dantas, no valor de **R\$ 239.201,66**, referente ao Relatório de fls. 1223/1226, sugerindo, ainda, a realização de uma nova diligência *in loco*, com a finalidade de verificar o *status quo* da obra em tela e o custo de sua execução, caso tenha sido concluída.

Realizada nova diligência *in loco*, a DICOP concluiu por considerar excessiva “*in totum*” as despesas pagas referentes à reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Silveira Dantas, no valor de **R\$ 148.598,20**, correspondente à Carta **Convite nº 18/2004** e da reforma interna da E.M.E.F. Silveira Dantas, no valor de **R\$ 38.900,00**, relativa à **Carta Convite nº 24/2004**, por não atingirem o objeto do Convênio, totalizando **R\$ 187.498,20**, responsabilizando o ordenador da despesa, o ex-Prefeito, **Senhor José Elenildo Queiroz** pela má aplicação do recurso público estadual proveniente do **Convênio nº 250/2004**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega** opinou, preliminarmente, considerando a constatação de excesso, pela necessidade de notificação do ex-Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor JOSÉ ELENILDO QUEIROZ**, em deferência aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, se desejar, no prazo legal, apresentar esclarecimentos a respeito da manifestação de fls. 1392/1401.

Atendendo à sugestão do *Parquet*, o **Senhor JOSÉ ELENILDO QUEIROZ** foi intimado, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando estes autos à Procuradoria Geral deste Tribunal, o ilustre Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03550/04

3/5

1. **IRREGULARIDADE** do **Convênio nº 0250/2004** celebrado entre Prefeitura Municipal de Teixeira e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, objetivando propiciar a adequação física das escolas para consolidar a Escola Básica Ideal, com vistas à ampliação de escolas da rede municipal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. José Elenildo Queiroz**, ex-Prefeito do Município de Teixeira, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. José Elenildo Queiroz**, ex-Prefeito do Município de Teixeira, nos termos do art. 56, I da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos interessados para que tenham maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende que não há motivo para a redução do valor da despesa excessiva com as obras de ampliação e reforma interna e reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Silveira Dantas visto que as conclusões da complementação de instrução feita pela Auditoria às fls. 1401 não estão respaldadas no corpo do Relatório às fls. 1397, merecendo ficar mantido o valor de **R\$ 239.892,60** pagos à JR Projetos e Construções Ltda e **R\$ 38.900,00** pagos à Empresa Arco Íris Ltda (fls. 1365/1367), que deverá ser ressarcido pelo Gestor responsável, sem prejuízo da **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha.

Quanto às demais obras, foram concluídas e tiveram os seus custos considerados compatíveis com os preços praticados no mercado (fls. 1392/1401).

Outrossim, a denúncia encartada através do **Documento TC nº 07248/05** (fls. 1060/1219), tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, merece ser julgada **procedente**.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 250/2004**;
2. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor José Elenildo Queiroz**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição da importância de **R\$ 278.792,60 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)**, relativa a despesas excessivas com as obras de reforma interna e reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Silveira Dantas, sendo **R\$ 239.892,60** pagos à JR Projetos e Construções Ltda e **R\$ 38.900,00** pagos à Empresa Arco Íris Ltda;
3. **CONHEÇAM** da denúncia constante do **Documento TC nº 07248/05** e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de despesas excessivas com as obras realizadas na E.M.E.F. Silveira Dantas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03550/04

4/5

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNIQUEM** as partes acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03550/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 250/2004;***
2. ***DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição da importância de R\$ 278.792,60 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), relativa a despesas excessivas com as obras de reforma interna e reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Silveira Dantas, sendo R\$ 239.892,60 pagos à JR Projetos e Construções Ltda e R\$ 38.900,00 pagos à Empresa Arco Íris Ltda;***
3. ***CONHECER da denúncia constante do Documento TC nº 07248/05 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;***
4. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de despesas excessivas com as obras realizadas na E.M.E.F. Silveira Dantas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03550/04

5/5

6. **COMUNICAR** as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos;
7. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal